



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CANNABIS SPP. PARA FINS TERAPÊUTICOS, COM FOCO NO AMPARO A PACIENTES, INCENTIVO ÀS ASSOCIAÇÕES, FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA, CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA E DAS ENTIDADES CONVENIADAS À REDE ESTADUAL DE SAÚDE E DISPENSAÇÃO PELO SUS DOS PRODUTOS DE CANNABIS, MEDIANTE PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de *Cannabis* spp. para fins terapêuticos, com a finalidade de apoio técnico-institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes, bem como de incentivo à pesquisa científica e a projetos de extensão em universidades públicas e privadas, à capacitação de pessoal para prescrição e acolhimento dos pacientes na rede estadual de saúde e à dispensação pelo SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são empregadas as seguintes definições:

I – *Cannabis* spp.: qualquer das variedades de planta do gênero *Cannabis*;

II – Fitocanabinóides: canabinóides que ocorrem naturalmente em plantas do gênero *Cannabis*;

III – Canabinóides: compostos químicos naturais ou sintéticos que apresentam afinidade pelos receptores canabinóides presentes em células humanas e animais;

IV – Derivado vegetal: produto da extração da planta medicinal fresca ou da droga vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros, conforme a RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, da ANVISA;

V – Associações de pacientes: organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas e criadas com a finalidade de acolher, realizar e incentivar o acesso à informação e ao desenvolvimento de pesquisas, oferecendo suporte técnico, seja jurídico ou terapêutico, às pessoas usuárias de *Cannabis* spp. como ferramenta terapêutica e a seus familiares, assim como pleiteando seus direitos nas diversas instâncias, em âmbito privado ou da Administração Pública;

VI - Entidades de cannabis terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, Farmácias Vivas, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, disponham sobre a defesa do uso terapêutico da *Cannabis* spp. e trabalhem orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *Cannabis* spp., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, medico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e do acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com cannabis terapêutica, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

VII – Instituição de pesquisa: órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado que realize pesquisa acadêmica sem fins lucrativos;

VIII – Autorização Sanitária (AS): ato autorizador para o exercício das atividades, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pelo Judiciário e publicado no Diário Oficial da União (DOU), mediante deferimento de solicitação da empresa ou associação sem fins lucrativos que pretende cultivar, fabricar, importar e comercializar produtos de cannabis para fins medicinais.

DA PESQUISA COM PLANTAS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS

Art. 3º Ficam permitidas as atividades de pesquisa multidisciplinar, com plantas de *Cannabis* spp. e seus derivados, bem como com amostras fornecidas por pacientes e/ou associações que tenham decisão judicial para cultivo de *Cannabis* spp. com fins terapêuticos, desde que cumpridas as disposições desta lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

Parágrafo Único. Reconhece-se a atividade de pesquisa de caráter multidisciplinar como aquela que contempla abordagens fármaco-química, bem como da agronomia, da biologia, do direito, das ciências sociais, da história, da psicologia, da economia e do serviço social, dentre outras áreas.



Art. 4º As instituições de pesquisa poderão auxiliar atividades relacionadas ao cultivo, colheita e manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados de *Cannabis* spp. realizadas por pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente autorizadas.

DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 5º As associações de pacientes são organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas e criadas com a finalidade de acolher, realizar e incentivar o acesso aos produtos de *Cannabis* spp. a seus associados, com autorização administrativa ou judicial para tanto, assim como à informação e ao desenvolvimento de pesquisas, oferecendo suporte técnico, jurídico e terapêutico a pacientes de *Cannabis* spp. como ferramenta terapêutica e a seus familiares e pleiteando seus direitos nas diversas instâncias, em âmbito privado ou da Administração Pública.

Art. 6º As associações de pacientes poderão realizar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de padronização de seus produtos e controle de qualidade.

DA DISPENSAÇÃO DOS PRODUTOS AOS PACIENTES

Art. 7º Fica assegurado o acesso a produtos à base de Cannabis e demais canabinoides às pessoas que necessitem, mediante prescrição válida de profissional legalmente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, para o tratamento de saúde de doenças, síndromes e transtornos e que preencham os requisitos contidos nesta lei, observado o disposto nas RDCs nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e nº 660, de 30 de março de 2022, da ANVISA ou nas que venham a substituí-la.

Art. 8º O acesso aos produtos à base de cannabis pode ser assegurado por meio de convênios com associações devidamente autorizadas, administrativa ou judicialmente, para a produção e distribuição de produtos à base de cannabis para seus associados, desde que demonstrem boas práticas de cultivo e produção, podendo essa certificação ser feita pelo poder público por meio dos órgãos competentes.

Art. 9º Fica assegurada a dispensação a todo cidadão, em caráter de excepcionalidade, nas unidades de saúde públicas estaduais e entidades conveniadas de produtos à base de cannabis, formulados à base de derivado vegetal e tecnicamente elaborado, nos termos das normas produzidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possuam em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocannabinol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

Art. 10 Fica autorizada a aquisição pela Secretaria de Saúde de fitoterápicos à base de cannabis produzidos por entidades de cannabis terapêutica que estejam regulamentadas



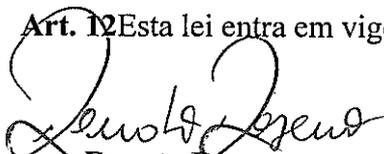
jurídica ou administrativamente e que possuam parcerias com centros de pesquisa para o controle de qualidade do produto.

DA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 11 Instituições de ensino e pesquisa podem firmar convênios para a capacitação dos profissionais da rede estadual de saúde e das entidades de cannabis terapêutica acerca da terapêutica canabinoide, com vistas ao acolhimento, orientação, prescrição e tratamento de enfermidades e à promoção do bem-estar biopsicossocial dos pacientes.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com as associações de pacientes, Escola de Saúde Pública (ESP), dentre outras, para a promoção de cursos de capacitação e treinamento acerca das boas práticas de procedimentos operacionais, da divulgação científica sobre as potencialidades e riscos do uso da *Cannabis* spp. e da prescrição, em fóruns de debate, seminários, simpósios, congressos e afins.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

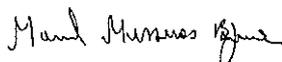

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL



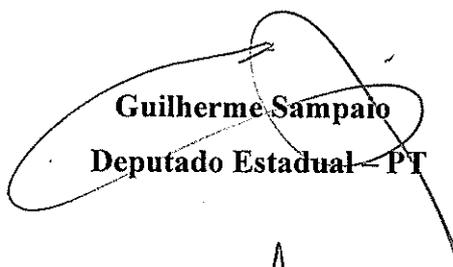
Larissa Gaspar

Deputada Estadual – PT

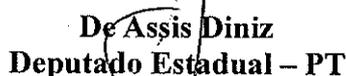


Missias Dias

Deputado Estadual – PT


Guilherme Sampaio

Deputado Estadual – PT


De Assis Diniz
Deputado Estadual – PT


João Farias

Deputada Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

A *Cannabis* spp. foi retirada da lista de drogas mais perigosas em 1961, antes mesmo da identificação de suas propriedades moleculares pela ciência, que ocorreu somente em 1963-64, com a descoberta dos canabinoides (Δ^9 -tetrahydrocannabinol - THC e canabidiol - CBD) pelo cientista e professor de Química Medicinal da Universidade Hebraica de Jerusalém Raphael Mechoulam.

A Comissão de Drogas Narcóticas da Organização das Nações Unidas (CND-ONU) reclassificou, em dezembro de 2020, a cannabis, suas resinas e seus derivados da lista de drogas ilícitas mais danosas (aquelas consideradas perigosas e sem potencial terapêutico), passando a inseri-la como substância de elevado interesse terapêutico e reduzido potencial nocivo, em atendimento à recomendação emanada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em janeiro de 2019. Embora a cannabis permaneça em nível de controle especial, baseado, segundo a OMS, em potenciais riscos causados pelo seu uso, tal controle não pode inviabilizar o acesso à pesquisa e ao desenvolvimento da substância para uso médico.

A aludida decisão da ONU, embora não produza efeitos imediatos, posto que cada país tem autonomia para legislar sobre a matéria, representa um passo importante para a regulamentação de seus vários usos, em especial os usos terapêuticos e científicos.

No Brasil, o pioneirismo sobre os possíveis efeitos terapêuticos da *Cannabis* spp. coube ao Prof. Dr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini, nascido em 9 de junho de 1930. Cientista, médico e professor emérito da Escola de Medicina Paulista da Universidade Federal de São Paulo, firmou, ainda na década de 1970, colaboração com o pesquisador israelense Raphael Mechoulam, tendo extraído e purificado moléculas de canabinoides a partir do haxixe fornecido pela polícia israelense. Esse estudo foi feito ao tempo em que se acirraram as leis de controle internacional sobre a *Cannabis* spp.. As pesquisas do professor Elisaldo Carlini revolucionaram o referencial médico moderno a respeito da planta *Cannabis* spp. e abriram caminhos para uma série de novas descobertas sobre o sistema endocanabinoide e o potencial terapêutico dos fitocannabinoides. Foram demonstrados os efeitos moduladores sobre o organismo humano que são eficazes no tratamento de doenças como, por exemplo, o controle da epilepsia: 

1

¹ <https://revistapesquisa.fapesp.br/elisaldo-carlini-foi-pioneiro-no-estudo-de-plantas-medicinais-e-compostos-da-cannabis-no-brasil/>

2

² BITENCOURT, R. M.; TAKAHASHI, R. N.; CARLINI, E. A. From an Alternative Medicine to a New Treatment for Refractory Epilepsies: Can Cannabidiol Follow the Same Path to Treat Neuropsychiatric Disorders? *Frontiers in Psychiatry*, v. 12, p. 638032, 11 fev. 2021.

Atualmente, a *Cannabis* spp., dado o avanço das pesquisas que dão continuidade ao trabalho de Carlini, apresenta-se como ferramenta terapêutica eficaz no tratamento de dezenas de doenças. É capaz de minimizar crises epiléticas, dores crônicas, espasmos, náuseas e ansiedade de milhares de pacientes que encontram na desinformação técnica e no preconceito obstáculos para a oferta desse tratamento médico e para o acesso a medicamentos derivados da *Cannabis* spp.

No caso dos medicamentos, produtos de *Cannabis* spp. e produtos derivados da *Cannabis* spp., a barreira burocrática, oriunda de uma regulamentação ainda omissa, é reforçada pela desinformação das possibilidades do que vem sendo construído por meio de resoluções, recomendações e inovações jurisprudenciais em relação ao aproveitamento dos potenciais terapêuticos dessa espécie vegetal. A concessão de habeas corpus para pacientes que pretendem plantar o seu próprio remédio caseiro extraído da *Cannabis* spp vem aumentando vertiginosamente nos últimos anos, bem como as decisões judiciais que asseguram a importação de produtos derivados de *Cannabis* spp., seja pelo SUS ou plano de saúde.

A discussão acerca da utilização da cannabis medicinal no Brasil vem crescendo bastante nos últimos anos, tendo em vista o avanço das pesquisas científicas, em escala internacional, que apontam sua eficácia para o tratamento de diversas patologias, a exemplo da epilepsia, do Alzheimer, Parkinson, Transtorno do Espectro Autista (TEA), dores crônicas, fibromialgia, ansiedade, depressão e TDAH (transtorno do déficit de atenção com hiperatividade).

Nesse sentido, o Programa Institucional de Políticas de Drogas, Direitos Humanos e Saúde Mental da Fiocruz publicou, em abril de 2023, nota técnica que versa sobre as evidências científicas relativas aos tratamentos terapêuticos baseados na cannabis e seus derivados. O documento aponta que “as pesquisas com maior nível de evidência (...) são conclusivas ou substanciais para algumas condições de saúde (...)”, dentre as quais são destacadas: dor crônica; epilepsia refratária; espasticidade; náusea, vômitos e perda do apetite; e transtornos neuropsiquiátricos.

Cumprе ressaltar o trecho final da nota técnica, no qual são apontadas algumas recomendações:

“É fundamental avançar ainda mais no desenvolvimento de pesquisas que aprofundem os potenciais terapêuticos da cannabis e dos canabinoides para diferentes condições e enfermidades. É importante apoiar mais pesquisas no Brasil, com parcerias nacionais e internacionais, avançando na realização de estudos clínicos de diferentes condições, acompanhando a tendência mundial de ampliação e diversificação das pesquisas.

É necessário ampliar a capacitação de médicos e outros profissionais de saúde sobre o uso terapêutico da cannabis e seus derivados, para que possam prescrever e tratar com mais confiança e conhecimento. Além disso, é necessário avançar na regulação dos produtos à base de cannabis, para que sejam produzidos nacionalmente e distribuídos de forma segura e eficaz. Por fim, também é necessário ampliar o acesso dos pacientes a estes tratamentos, inclusive fortalecendo e instrumentalizando as iniciativas associativas. (...)

(...) É indispensável assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), uma regulamentação abrangente e eficiente, que viabilize a produção, prescrição e acesso gratuito e universal pelo Sistema Único de Saúde - o SUS - a uma ampla gama de formas farmacêuticas da cannabis e derivados, sempre respaldadas por evidências sólidas de segurança e eficácia terapêutica.”

Na esfera judicial, em âmbito nacional, cita-se a paradigmática decisão proferida em junho de 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua 6ª turma, que concedeu salvo-conduto para plantio de cannabis para fins medicinais, em sede de RHC nº 147.169 e de REsp nº 1.972.092.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.” A decisão se deu no julgamento do RE nº 1.165.959.

Embora haja significativos avanços, os desafios dos pacientes, das associações e da comunidade científica são ainda maiores. Isso porque os medicamentos, vendidos em farmácias para quem possui prescrição médica, bem como os importados autorizados



pela ANVISA, são muito caros. As substâncias não estão na lista do SUS tampouco as associações de pacientes possuem expressa autorização legal para cultivar a cannabis, sendo obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário mediante habeas corpus. No estado do Ceará, 34 (trinta e quatro) salvo-condutos já foram concedidos com esse objetivo. Na esfera administrativa, destaca-se que o Conselho Estadual de Saúde do Ceará aprovou resolução, em junho de 2022, que referenda minuta de projeto de lei que cria a Política estadual de saúde com a utilização da cannabis.

Em âmbito judicial, cumpre ressaltar que, no final de julho de 2023, o Ministério Público do estado do Ceará, por meio da 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) contra o município de Fortaleza e o estado do Ceará para que fornecessem imediatamente o medicamento Canabidiol Nunature para uma paciente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. O MPE também requereu na ação que o medicamento seja garantido a pacientes em situações semelhantes.

Apesar do plantio da *Cannabis spp.* e de seu uso *in natura* continuarem proibidos no Brasil, houve avanço na regulamentação da ANVISA sobre autorizações sanitárias para produtos de *Cannabis spp.* bem como o registro de medicamento específico - o mevatyl. Há também a regulamentação da importação de produtos derivados de *Cannabis spp.* por pessoas físicas. Ou seja, é possível importar mediante autorização da ANVISA e receita assinada por um médico. Contudo, tais produtos são ofertados a alto custo, superando, em média, o dobro do valor do salário-mínimo atual, inviabilizando a continuidade do tratamento por excessiva onerosidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, lazer, à segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. O acesso a tais serviços constitui um dever de prestação pelo Estado, em seus diversos entes da federação, que se materializa através de políticas públicas direcionadas ao conjunto da população, notadamente às pessoas mais vulnerabilizadas pelas desigualdades históricas e estruturais da sociedade brasileira.

Dentre os direitos humanos citados, menciona-se o direito à saúde, principal bem jurídico tutelado pelo projeto de lei ora apresentado. Sua regulamentação constitucional



encontra-se prevista no artigo 196, o qual aduz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantida através de políticas econômicas e sociais a fim de reduzir riscos de doenças e possibilitar o acesso universal a serviços de proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde possuem relevância pública, visto que é um direito estruturante do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Razão pela qual a Constituição Federal normatiza o direito à saúde em, pelo menos, 5 (cinco) dispositivos, dentre os quais o artigo 197. Por um lado, cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle; por outro, é possível que a execução das políticas de saúde seja feita diretamente pelo Estado ou por terceiros – pessoas físicas ou jurídicas.

Em outra dimensão, a Constituição Federal, em seu artigo 218, atribui ao Estado a competência para a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação.

Do ponto de vista do estado do Ceará, nossa Constituição recepcionou o direito à saúde em seu texto, prevendo, mediante o artigo 245, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.” Percebe-se, portanto, o vasto arcabouço constitucional que normatiza e protege a saúde como direito, sendo importante destacar sua característica de universalidade.

Em âmbito nacional, diversos estados da Federação vem editando leis que dispõem acerca da capacitação dos trabalhadores em saúde sobre a cannabis medicinal, do incentivo à pesquisa científica sobre a substância, da previsão de apoio material às associações de pacientes e da regulamentação do fornecimento de medicamentos à base de cannabis aos pacientes que dela necessitam. Foram aprovadas leis relativas à garantia de produtos à base de cannabis para uso medicinal pelo SUS em Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, além de diversos municípios. Cita-se a título exemplificativo: Lei nº 17.618/23, do estado de São Paulo, que institui a política estadual de tratamento gratuito com canabidiol a pacientes com prescrição médica; Lei nº 8.754/22, do estado de Alagoas, que dispõe sobre o acesso



universal ao tratamento de saúde com produtos de cannabis e seus derivados; Lei nº 6.839/21, do Distrito Federal, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal; e Lei nº 21.364/23, do estado do Paraná, que dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol e tetrahydrocannabinol para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

Além disso, outros instrumentos normativos precisam ser considerados na proteção do direito à saúde e no incentivo ao desenvolvimento científico, tais como as Resoluções de Decisão Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Nesse sentido, foi editada a Resolução de Diretoria Colegiada nº 660, de 30 de março de 2022, de autoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que define os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde. Esse importante avanço, sob o ponto de vista normativo e institucional, encontra sintonia com o percebido no âmbito global, sobretudo nas recomendações exaradas por organismos internacionais.

Cita-se, ainda, a lista de projetos regulatórios da agenda regulatória 2021-2023 da ANVISA. Inserido no item “8 – medicamentos”, o projeto 8.37 prevê a “revisão da regulamentação de produtos de Cannabis para fins medicinais”, correspondendo ao objetivo “9 – aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária”.

Dessa forma, em movimento contrário ao contexto atual de insegurança jurídica sobre o tema, a elaboração deste projeto de lei visa ampliar as possibilidades de informação e

3

3
?; Resolução de Decisão Colegiada (RDC) Nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 03 de março de 2015, a qual dispõe sobre o Regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil e a sua aplicação nos estudos realizados com pacientes de cannabis no estado do Ceará; Resolução de Decisão Colegiada (RDC) Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe “sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis spp. para fins medicinais, e dá outras providências”; Resolução de Decisão Colegiada (RDC) Nº 335, de 24 de janeiro de 2020, publicada no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2020, a qual define “os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis spp. por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde”; Resolução de Decisão Colegiada (RDC) Nº 367, de 6 de abril de 2020, publicada no DOU de 8 de abril, que “dispõe sobre o controle de importação e exportação de substâncias, plantas e medicamentos sujeitos a controle especial, e dá outras providências.”

valorização de pesquisa sobre a planta *Cannabis* spp. e o aproveitamento de seus extratos para atender a demandas médicas.

Busca-se, portanto, resguardar o direito à saúde das pessoas que recorrem ao tratamento à base dos extratos da *Cannabis* spp. para manutenção da qualidade de vida e, nos casos mais severos, do próprio direito à vida. Esta iniciativa visa garantir o acesso aos pacientes ao tratamento médico à base de *Cannabis* spp. de forma mais efetiva e menos onerosa.

O presente projeto busca incentivar a divulgação e a produção de conhecimento científico, gerando dados que possam auxiliar no aprimoramento do potencial terapêutico da planta *Cannabis* spp. e que sirvam de base para avaliar potenciais riscos a partir das considerações de estudos clínicos e laudos observacionais.

O projeto ora apresentado não pretende estabelecer uma autorização desmedida sobre o uso dessas substâncias. Propõe-se, apenas, a contribuir com os pacientes que tenham necessidade da *Cannabis* spp. para fins terapêuticos, para que encontrem no Estado do Ceará apoio para superar os males que os afligem.

Visto que o projeto de lei apresentado se enquadra no direito à saúde, a competência para legislar é comum de todos os entes da federação. O artigo 24 da Constituição Federal, em seu inciso XII, aduz que é competência da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Tal previsão encontra amparo em nossa Carta Magna estadual, a qual, mediante regulamentação expressa no artigo 16, indica que é competência do Estado legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da juridicidade do projeto, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição do estado do Ceará.



A apresentação deste projeto de lei foi sugerida por dezenas de entidades que representam pacientes e respectivos familiares que utilizam a cannabis medicinal, bem como por advogados, pesquisadores e médicos. Tal proposta foi discutida em audiência pública realizada pelas Comissões de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC) e de Previdência Social e Saúde (CPSS) no dia 19 de junho do corrente ano, requerida pelos deputados Renato Roseno, Guilherme Landim, Larissa Gaspar, De Assis Diniz, Missias Dias e Luana Ribeiro.

Participaram da audiência: Caio França, deputado estadual de São Paulo e autor da Lei nº 17.618, que institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol em São Paulo; Ana Carla Bastos, coordenadora da Associação Medicinal do Ceará (AMECE); José Tiago Campos, advogado e representante da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas; Lisiane Cysne, médica psiquiatra; coordenadoras de Políticas de Saúde Mental e de Políticas de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Secretaria de Saúde do estado; Guilherme Sampaio, deputado estadual desta Assembleia Legislativa; Gabriel Aguiar, vereador do município de Fortaleza; Lila Salu, vereadora do município de Fortaleza; Ítalo Coelho, advogado e representante da Rede Reforma; Robervânia Sousa, representante da Marcha da Maconha; Arlet Almeida, representante da Associação de Mães Escolhidas (AME Cariri); Flávia Andrade, representante da Defensoria Pública do estado do Ceará (DPE); Mary Anne Medeiros, farmacêutica; Erika Lima, representante da Rede Nacional Feminista Antiproibicionista; dentre outras entidades e pessoas.

Os mandatos signatários gostariam de agradecer imensamente a contribuição para a elaboração deste projeto de lei às associações de pacientes de cannabis medicinal, em especial à Frente Cearense pelo Uso Medicinal da Maconha – FCMM, composta por:

- Associação Brasileira de Cannabis Medicinal – Abracam
- Associação Medicinal de Cannabis Cariri - AME Cariri
- Associação de Apoio a Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal – ACURA/Caucaia
- Associação Medicinal Mãe Flor - AME Mãe Flor (atualmente, os associados compõem a Associação IRACEMA)
- Associação Medicinal do Ceará – AMECE



- Associação Cearense de Medicina de Família e Comunidade – ACEMFC
- Associação Florar – FLORAR
- Associação Aracatiense de Cannabis Medicinal - SANTA FLOR
- Associação Brasileira de Cannabis e Saúde - Semear Cariri
- Associação de Pacientes de Cannabis Livre e Medicinal do Ceará – ACALME-CE
- Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RENFA
- Plataforma Brasileira de Política de Drogas – PBPD
- Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas - Rede Reforma
- Flor de Kaneh - Saúde Integrativa
- Instituto Damasceno de Pesquisa e Tecnologias Fitoterápicas
- Associação Iracema
- Marcha da Maconha Fortaleza – MMF
- Pedalombra - Clube de Ciclismo
- Startup Mãe Plantinha
- Sativoteca
- Amanda Maia Silva - mãe de paciente
- Dr. David Câmara Loureiro, médico prescritor de Cannabis especialista em Anestesiologia e Tratamento de Dor Crônica - CRM/CE 10.859
- Lisiane Cysne de Medeiros Vasconcelos e Rego, médica psiquiatra Mestre em dependência química, Doutora em psiquiatria e prescritora pela ABRACE E SBEC - CREMEC 6507

